

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.915, DE 2023

Apensados: PL nº 4.302/2023, PL nº 4.394/2023 e PL nº 4.933/2023

Proíbe a divulgação, promoção ou endosso de empresas de apostas, cassinos em geral, jogos de azar ou quaisquer atividades relacionadas a apostas, por parte de digital influencers e artistas.

Autor: Deputado RICARDO AYRES

Relator: Deputado FRED LINHARES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.915, de 2023, de autoria do nobre Deputado Ricardo Ayres, proíbe a divulgação, promoção ou endosso de influenciadores digitais e artistas a empresas de apostas, cassinos em geral, jogos de azar ou quaisquer atividades relacionadas a apostas. A proposição tramita com três projetos apensos. São eles: PL nº 4.302/2023, que dispõe sobre a permissão de influenciadores digitais realizarem publicidade de sites de apostas online e cassinos online, e estabelece a tributação e destinação dos lucros provenientes dessas atividades; PL nº 4.394/2023, de autoria do Deputado Waldemar Oliveira, que altera o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), para tipificar a contravenção penal de divulgação de jogo de azar; e PL nº 4.933/2023, que altera o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), para tipificar a contravenção penal de divulgação de jogo de azar.

O projeto foi distribuído às Comissões de Comunicação, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Originalmente, as duas últimas comissões efetuariam somente as análises de adequação financeira ou orçamentária e de constitucionalidade e de



juridicidade, respectivamente, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Contudo, em decorrência da apensação do PL 4.394/2023, a CCJC deverá se manifestar também sobre o mérito da matéria. Tal apensação também gerou a necessidade de análise pelo Plenário da Câmara. O regime de tramitação da proposição é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não havia emendas apresentadas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

2023-20068



II - VOTO DO RELATOR

Avaliamos, nesta oportunidade, o Projeto de Lei 3.915, de 2023, de autoria do nobre Deputado Ricardo Ayres, bem como os projetos apensados à proposição principal, que são: PL 4.302, de 2023, do nobre Deputado Vicentinho Júnior; PL 4.394/2023, do nobre Deputado Waldemar Oliveira; e PL nº 4.933/2023, da CPI das Pirâmides Financeiras.

A proposição principal, PL 3.915, de 2023, propõe a proibição, a influenciadores digitais e a artistas, de divulgarem, promoverem ou endossarem empresas de apostas, cassinos e jogos de azar em qualquer forma de mídia ou comunicação. Esta medida visa à proteção do público contra os riscos associados às atividades de apostas, incluindo a saúde mental e financeira dos seguidores destes influenciadores e artistas. O projeto abrange todas as formas de comunicação digital, incluindo publicações, vídeos, *lives* e *stories*, responsabilizando os influenciadores e artistas pelo conteúdo divulgado e promovendo a divulgação de conteúdos educativos e positivos.

Em caso de violação da lei, são previstas penalidades variadas, que incluem advertências, multas progressivas baseadas na receita do infrator, orientações educativas, ressarcimento por danos, e até a suspensão das atividades empresariais por até oito anos. Além disso, o projeto de lei enfatiza a proibição estrita de divulgação de empresas de apostas para menores de idade e impõe aos influenciadores a responsabilidade de informar sobre os riscos associados a atividades de apostas. O governo, por sua vez, ficaria obrigado a incentivar campanhas de conscientização sobre os impactos das atividades de apostas, em colaboração com instituições educacionais e profissionais de saúde, com a cooperação de redes sociais e plataformas online para a fiscalização e remoção de conteúdo relacionado à promoção ou endosso de empresas de apostas.

O primeiro apenso, PL 4302, de 2023, do nobre Deputado Vicentinho Júnior, propõe a legalização da publicidade de sites de apostas online e cassinos online por influenciadores digitais, desde que sigam diretrizes



estabelecidas por órgãos reguladores competentes. A lei busca regularizar e controlar a publicidade em torno das apostas online, permitindo que influenciadores digitais promovam essas plataformas, mas dentro de um quadro legal definido. Além disso, estabelece que toda a receita gerada por essas publicidades, por meio de patrocínios ou links de indicação, será sujeita a uma tributação de 10% sobre o total arrecadado. Esta tributação será retida na fonte pelas plataformas de apostas online ou cassinos online, antes do repasse dos valores ao influenciador digital. A proposição também detalha a destinação dos fundos arrecadados pela tributação: 50% será destinado ao financiamento da educação básica, administrado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), e os outros 50% ao financiamento da saúde pública, sob a gestão do Ministério da Saúde. Além disso, o projeto impõe aos influenciadores digitais a obrigação de agir de maneira consciente e responsável ao anunciar sites de apostas e cassinos online.

O segundo apenso é o PL 4394, de 2023, do nobre Deputado Waldemar Oliveira. Seu texto visa tipificar a contravenção penal de divulgação de jogos de azar. Para tanto, o texto propõe alterações no artigo 50 do Decreto-Lei nº 3.688, datado de 3 de outubro de 1941. O principal acréscimo é o §1º-A, que define penalidades específicas para quem divulga, instiga ou induz à prática de jogos de azar. A lei estabelece que qualquer pessoa que divulgue fotografias, vídeos, registros audiovisuais ou materiais contendo propaganda de jogos de azar, instigue ou induza alguém a jogar, ou de qualquer forma contribua para incentivar ou difundir a prática de jogos de azar, estará sujeita a uma pena de prisão simples, que varia de três meses a um ano, além de uma multa que pode variar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Por fim, temos o apenso PL 4933, de 2023, de autoria da CPI das Pirâmides Financeiras, que estabelece diretrizes para a contratação de influenciadores digitais em anúncios ou propagandas relacionados a ativos virtuais. A lei descreve influenciadores como indivíduos ou entidades com mais de vinte mil seguidores em suas redes sociais, e ativos virtuais são definidos de acordo com o que prevê a Lei nº 14.478, de 2022. Também são estabelecidos conceitos para relações contratuais onerosas e benefícios ou vantagens que os



influenciadores possam obter. O projeto determina que todas as relações contratuais onerosas entre influenciadores e contratantes devem ser divulgadas de forma clara e visível em todas as comunicações do influenciador sobre os produtos ou serviços anunciados, garantindo transparência nas relações de publicidade e promoção. Adicionalmente, O PL 4933/2023 exige que os contratantes de influenciadores para anúncios de ativos virtuais disponibilizem em seus sites a lista de todos os influenciadores contratados nos últimos cinco anos, incluindo aqueles contratados por meio de intermediários. Um contrato escrito deve regular a relação entre o influenciador e seu contratante, detalhando o escopo da publicidade, a obrigação do influenciador de agir com boa-fé, a descrição da remuneração, entre outros aspectos. Além disso, os contratantes são responsáveis por manter os contratos e publicidades relacionadas arquivados por pelo menos cinco anos após o término do contrato. Por fim, a proposição estipula que, se o conteúdo publicitário exigir autorizações ou certificações específicas, é responsabilidade do contratante garantir que os influenciadores possuam as certificações necessárias para a divulgação dos ativos virtuais.

Podemos notar assim, pela descrição dos projetos que compõem o conjunto que relatamos nesta oportunidade, que estamos diante de importantes contribuições para a normatização das atividades de apostas no Brasil. Mais especificamente, destacamos que a regulamentação da publicidade de serviços de apostas e jogos de azar realizada por influenciadores digitais e artistas é de suma relevância, principalmente no ambiente das redes sociais. Esta necessidade surge do impacto significativo que tais figuras públicas têm sobre seus seguidores, influenciando comportamentos e decisões. A regulamentação se faz necessária para proteger o público, especialmente os mais jovens, de serem expostos a conteúdos que promovem atividades potencialmente prejudiciais. Cada um dos projetos analisados traz contribuições valiosas para esta regulamentação, seja por meio da proibição, da legalização sob condições específicas, ou da tipificação penal para a divulgação irresponsável dessas atividades.

Por outro lado, entendemos recomendável que a Comissão de Comunicação realize ajustes pontuais para aprimorar estas proposições. Esses



ajustes incluem a adequação dos termos técnicos, o detalhamento da definição legal de influenciadores digitais e a adaptação das regras às práticas do mercado publicitário, especialmente da publicidade online. Esses ajustes visam garantir que a futura lei seja aplicável e efetiva no contexto atual de consumo de mídia e publicidade, assegurando que as normas sejam claras e adaptadas à realidade do mercado de influência digital.

Também optamos pela exclusão do termo “artistas” da proposição. Consideramos a retirada do termo uma medida prudente, considerando a ampla abrangência e a possível dificuldade na aplicação da lei. O termo “artista” engloba um vasto espectro de profissionais, abarcando desde pintores e músicos até atores e escritores, tornando-se assim demasiadamente genérico para uma aplicação legislativa específica e eficaz. Além disso, existe um risco significativo de tais regulamentações interferirem na liberdade de expressão artística. Isso poderia entrar em conflito com o inciso IX do artigo 5º da Constituição Federal do Brasil, que assegura a liberdade de expressão artística e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Portanto, excluir a expressão “artistas” dessas proposições legislativas visa não apenas garantir uma aplicabilidade mais clara e focada da lei, mas também proteger um dos pilares fundamentais da democracia brasileira, que é a liberdade de expressão artística.

Concluimos, portanto, que os projetos de lei apresentados representam um esforço significativo para regular a influência e o alcance dos influenciadores digitais e artistas no que diz respeito à publicidade de jogos de azar e apostas. No entanto, ajustes técnicos e exceções estratégicas são necessários para assegurar que a regulamentação seja eficaz, justa e adaptada à realidade do ambiente digital e às práticas de marketing modernas. A Comissão de Comunicação tem o papel crucial de refinar estas proposições, garantindo que a legislação acompanhe as mudanças rápidas e dinâmicas do mundo digital e da publicidade online. Por isso, optamos pela apresentação de um substitutivo ao PL 3915, de 2023, em que possamos, ao mesmo tempo, acolher os pontos positivos existentes tanto na proposição principal quanto nos seus apensos; e promover os ajustes técnicos necessários para que o texto final seja o mais efetivo possível.



Nosso substitutivo estabelece diretrizes claras e restritivas para a publicidade de jogos de azar não regulamentados na internet, especificamente quando realizada por influenciadores digitais. O substitutivo define "influenciador digital" como pessoa física que usa redes sociais para influenciar o comportamento, opiniões e decisões de seu público e "aplicação de internet de rede social" como plataformas online primariamente destinadas ao compartilhamento de conteúdo e opiniões. O substitutivo veda a veiculação de publicidade de jogos de azar não regulamentados por influenciadores digitais, responsabilizando-os por garantir que seus conteúdos não contenham referências ou incentivos a essas atividades. Além disso, estabelece que a publicidade feita por provedores sediados no exterior seja faturada e reconhecida conforme a legislação brasileira de publicidade.

O substitutivo abrange todos os formatos de publicações em redes sociais, incluindo vídeos, *lives*, *stories* e outras formas de comunicação digital. Determina-se que o conteúdo publicitário deve informar de maneira clara e inequívoca a natureza comercial da publicação, facilitando a identificação imediata do conteúdo pago pelos usuários de redes sociais. Além disso, os provedores de aplicações de internet de redes sociais são obrigados a cooperar com as autoridades na supervisão e remoção de conteúdo em desacordo com a lei, estabelecendo canais para recebimento de denúncias, com previsão de sanções em caso de não remoção do conteúdo notificado dentro do prazo legal.

Incorporamos também previsões estabelecidas nos apensos, em especial no Projeto de Lei 4933/2023, que dizem respeito à relação contratual entre anunciantes e influenciadores. Assim, o substitutivo traz regra que obriga os contratantes de influenciadores digitais a disponibilizarem em seus sites a lista de todos os influenciadores contratados no último ano, incluindo aqueles contratados por meio de intermediários. Essa relação deve ser atualizada mensalmente e estar acessível em uma página específica do site do anunciante. Além disso, estabelece-se que a relação entre influenciador e contratante deve ser regulada por contrato escrito, detalhando o escopo da publicidade, a obrigação do influenciador em relação ao público.



Além disso, o substitutivo compartilha, assim como o Marco Civil da Internet, da preocupação com a proteção de menores. Exatamente por isso, nosso texto proíbe expressamente a divulgação de jogos de azar para esse público e exige que os influenciadores informem sobre os riscos das apostas, alinhando-se assim, acessoriamente, com o compromisso do Marco Civil de salvaguardar os direitos das crianças e adolescentes na esfera digital. A cooperação dos provedores de redes sociais na remoção de conteúdos que infringem a lei é outro ponto de contato com a legislação vigente, com o substitutivo estabelecendo obrigações específicas para esses provedores, em linha com as responsabilidades definidas pelo Marco Civil para a manutenção da integridade e estabilidade da rede. Por fim, a estrutura de sanções em ambos os textos legislativos reforça o compromisso com a regulamentação efetiva do ambiente digital, evidenciando um esforço conjunto para adaptar as práticas de internet às demandas contemporâneas de segurança, transparência e responsabilidade.

Desse modo, ofertamos voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3915, de 2023, e pela aprovação dos apensos, PL nº 4302, de 2023, PL nº 4394, de 2023 e PL nº 4933, de 2023, na forma do **SUBSTITUTIVO** que a seguir propomos.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado FRED LINHARES
Relator

2023-20068



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.915, DE 2023

Apensados: PL nº 4.302/2023, PL nº 4.394/2023 e PL nº 4.933/2023

Veda a publicidade de jogos de azar não regulamentados em aplicações de internet de redes sociais realizada por influenciadores digitais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei veda a publicidade de jogos de azar não regulamentados em aplicações de internet de redes sociais realizada por influenciadores digitais.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se:

I – influenciador digital: pessoa física que utiliza aplicações de internet de redes sociais para a produção e distribuição de conteúdo, com o objetivo de influenciar o comportamento, opiniões e decisões do seu público, por meio da construção de relações diretas com seus seguidores;

II – aplicação de internet de rede social: aplicação de internet cuja principal finalidade seja o compartilhamento e disseminação, pelos usuários, de criações, opiniões e informações, veiculados por textos ou arquivos de imagens, sonoros ou audiovisuais, em uma única plataforma, por meio de contas conectadas ou acessíveis de forma articulada, permitida a conexão entre usuários;

III – publicidade de influenciador digital: conteúdo veiculado em troca de pagamento pecuniário ou valor estimável em dinheiro, realizada por influenciador digital por meio de redes sociais.

Art. 3º É vedado aos influenciadores digitais veicular publicidade de jogos de azar não regulamentados.



Art. 4º Os influenciadores digitais são responsáveis por garantir que seus conteúdos não contenham referências ou incentivos a atividades de apostas não regulamentadas.

Parágrafo único. A comercialização de publicidade por provedor sediado no exterior deverá ser faturada, realizada e reconhecida por sua representante no Brasil e conforme a legislação de regência da publicidade brasileira, quando destinada ao mercado nacional.

Art. 5º A responsabilidade mencionada no art. 4º abrange todos os formatos de publicações em aplicações de internet de redes sociais, incluindo vídeos, *lives*, *stories* e outras formas de comunicação com seus seguidores.

Art. 6º O conteúdo publicitário publicado por influenciador digital deve informar de maneira clara e inequívoca a natureza comercial da publicação, em formato que permita que os usuários de redes sociais identifiquem tais conteúdos de maneira fácil e imediata, e incluir informações que permitam identificar a pessoa física ou jurídica que efetua o pagamento.

Art. 7º Os provedores de aplicações de internet de redes sociais devem cooperar com as autoridades na supervisão e remoção de conteúdo veiculado em suas plataformas, em desacordo com as disposições desta lei, mantendo canais para o recebimento de denúncias.

§ 1º Caso sejam notificados e não procedam à remoção do conteúdo no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da data de notificação, estarão sujeitos às sanções desta lei.

§ 2º Após a comprovação da notificação e da inércia no prazo legal estabelecido, o responsável legal pela aplicação de internet no país responderá solidariamente pela disseminação de conteúdo em desacordo com esta Lei.

Art. 8º Em caso de violação desta lei, os influenciadores digitais ou os provedores de aplicações de internet de redes sociais, conforme o caso, estarão sujeitos às seguintes sanções, por meio de ações individuais e/ou coletivas, que podem ser cumuladas ou não, sem prejuízo das de natureza civil ou penal:



I – advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II – multa simples ou diária:

a) de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração, no caso dos provedores de aplicações de internet de redes sociais;

III - suspensão do exercício da atividade de influenciador digital pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período;

Art. 9º É vedada a divulgação, promoção ou endosso de jogos de azar, mesmo que regulamentados, direcionado a menores de idade, visando à garantia de sua proteção integral e à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 10º Os influenciadores digitais devem informar sobre as consequências negativas associadas a atividades de apostas, como riscos financeiros e de prevenção do transtorno do jogo patológico.

Art. 11. O contratante de influenciadores digitais para a publicidade de influenciador digital de que trata esta Lei deverá disponibilizar, em seu sítio eletrônico, a relação de todos os influenciadores contratados no último ano.

§ 1º A relação prevista no *caput* deverá ser atualizada mensalmente e estar disponível em página específica e de fácil localização.

§ 2º A relação entre o influenciador digital e seu contratante deverá ser disciplinada por escrito, em contrato que deverá conter, no mínimo:

I – descrição detalhada do escopo e do tipo de publicidade a ser feita;

II – obrigação do influenciador digital de agir com boa-fé e diligência em relação aos destinatários da publicidade;



§ 3º Os contratantes devem armazenar por, no mínimo, um ano, contados do fim da sua vigência, os instrumentos contratuais referentes à contratação dos influenciadores digitais e toda publicidade produzida que seja objeto do contrato firmado nos termos desta Lei.

Art. 12. O governo federal incentivará campanhas de conscientização sobre os riscos e impactos das atividades de apostas, em colaboração com instituições educacionais e profissionais de saúde.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado FRED LINHARES
Relator

2023-20068

